

**AO EXREDIENTE**  
Em 02 JUN 2009

Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Prof. Bei nº 570/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 02/06/2009

1º Secretário



MENSAGEM N° 092 , DE 2 DE JUNHO DE 2009.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100 % (cem por cento) de taxa, na forma que específica”.

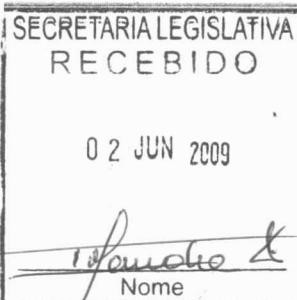
Senhores Deputados, hoje em dia nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em todo o Estado de Rondônia cerca de 6.000 (seis mil) veículos se encontram apreendidos situação que, absolutamente, não interessa ao Estado de Rondônia.

Estamos propondo a isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diária de Veículos Apreendidos nos pátios do DETRAN, por infração a legislação de trânsito, como medida incentivadora, na esperança de que os proprietários dos veículos nessas condições compareçam e providenciem a retirada de seus veículos.

Tenham certeza, Senhores Deputados, que o presente Projeto de Lei se encontra dentro da realidade a qual passa nosso Estado, e que tal aprovação vai de encontro aos interesses da boa prestação dos serviços da Administração e dos servidores do DETRAN.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 2 DE JUNHO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100 % (cem por cento) de taxa, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diária de Veículos Apreendidos nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, por infrações a legislação de trânsito.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo atinge veículos de pessoas física ou jurídica, desde que, comprovadamente estejam apreendidos na data da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não atinge os veículos que:

a) tenham seus débitos inerentes a Taxa de Permanência ou Diária em processo regular de parcelamento nos termos da Lei nº 1865, de 13 de fevereiro de 2008; e

b) estejam preparados para leilão público de acordo com o artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O pedido de isenção de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser requerido ao Diretor-Geral do DETRAN/RO no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Deferido o benefício da isenção da Taxa de Permanência ou Diárias, nos termos desta Lei, o requerente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para retirar o veículo, cuja restituição, nos termos do artigo 262, da Lei Federal nº 9.503, de 1997, somente poderá ocorrer mediante:

a) prévio pagamento das eventuais multas impostas, impostos, taxas e despesas com remoção, além de outros encargos previstos na legislação;

b) realização de reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento;

c) cumprir os procedimentos administrativos exigidos pelo DETRAN/RO.

Art. 4º Decorrido o prazo de que trata o artigo 3º desta Lei, não sendo efetivada a retirada do veículo, este permanecerá sob custodia e responsabilidade do DETRAN/RO, retornando o ônus das Taxas de Permanência ou Diárias para o seu proprietário cujos benefícios de que trata esta Lei não poderá mais ser requeridos para o mesmo veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.